

Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator

Ref.: Representação formulada em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 672/2022/SMS, que sucedeu o Pregão Eletrônico n.º 712/2021/SMS

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de REPRESENTAÇÃO apresentada por ELROI MEDICAL – ELROI MEDICAL SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do Edital de Pregão Eletrônico (PE) n.º 672/2022/SMS, que sucedeu o PE n.º 712/2021/SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para Fornecimento de Sabonete Líquido sem Enxágue Destinado a Banho em Leito com Equipamento em Comodato – processo externo SEI n.º 6018.2022/0034617-6.

Conforme explicitado pela AUDITORIA (fls. 1/2 da peça 92), foi apresentada petição pela REPRESENTANTE (peça 66), fazendo referência à REPRESENTAÇÃO (peça 2), que tratava de licitação com mesmo objeto, revogada pela Administração (PE n.º 712/2021/SMS – processo SEI n.º 6018.2021/0049648-6), entendendo que seria viável rediscutir os pontos afetos aos dois certames. A segunda REPRESENTAÇÃO, em forma de petição, foi inicialmente autuada no expediente eTCM 014064/2022, tendo sido analisada pela AUDITORIA enquanto ainda tramitava nesses autos, de modo que o referido expediente foi juntado ao presente TC/016240/2021, constando ora o Relatório Preliminar à peça 76.

O Relatório Conclusivo encontra-se à peça 92, pelo qual a AUDITORIA concluiu pela **parcial procedência** da REPRESENTAÇÃO, sendo **parcialmente procedente** o subitem **2.1**, **procedentes** os subitens **2.2**, **2.4**, **2.5** e **2.6**, **prejudicado** o subitem **2.3** e **improcedentes** os subitens **2.7** e **2.8**.

A respeito da Ata de Registro de Preços (ARP) celebrada em função do PE n.º 672/2022/SMS (ARP n.º 760/2022-SMS.G), registramos que, na presente oportunidade, foram encontrados acionamentos que levaram à emissão das respectivas Notas de Empenho:

Tabela 1 – Relação de Empenhos a partir da ARP n.º 760/2022-SMS.G

Em R\$

Nota de Empenho	Valor Empenhado	Valor Cancelado	Valor Pago	Saldo a Pagar
97713/2022	2.237.457,60	20,00	2.237.437,60	0,00
9072/2023	742.920,00	742.920,00	0,00	0,00
9710/2023	742.920,00	0,00	742.920,00	0,00
33345/2023	2.237.457,60	0,00	0,00	2.237.457,60
Total	5.960.755,20	742.940,00	2.980.357,60	2.237.457,60

Fonte: Sistema de Orçamento e Finanças – SOF, consulta em 20.04.23.

Em atendimento ao determinado pelo Conselheiro Relator à peça 106, diante do encaminhamento da Subsecretaria de Controle Externo (SCE) à peça 107, passamos a analisar, em relação aos apontamentos da AUDITORIA (peça 92), a documentação acrescida aos autos à peça 104, conforme manifestação da ORIGEM, a qual tramita no processo SEI n.º 6018.2021/0090328-6.

2. ANÁLISE

Serão analisados a seguir somente os quesitos sobre os quais houve conclusão sobre procedência (integral ou parcial), a saber: **2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6**; inexistindo novos esclarecimentos ou informações sobre os demais subitens, considerados prejudicados ou improcedentes, a saber: **2.3, 2.7 e 2.8**.

2.1. Do direcionamento do objeto e dos equipamentos comodatados, indícios de possível conluio, formação de cartel, favorecimento a empresa privada e superfaturamento (subitem 2.1 do Relatório Conclusivo – fls. 2/4 da peça 92)

Manifestação da ORIGEM (fl. 10 da peça 104)

Embora tenha sido citado pela ORIGEM o referido subitem **2.1**, conjuntamente ao subitem **2.2** (fl. 10 da peça 104), em virtude da natureza comum do cerne da discussão (especificação do objeto da contratação), os esclarecimentos prestados se referiram tão-somente aos elementos discutidos no segundo subitem (**2.2**).

Análise da AUDITORIA

Recorde-se, inicialmente, que a AUDITORIA considerou o subitem parcialmente procedente, sendo procedente quanto ao aspecto de direcionamento do objeto e prejudicado em relação às alegações de conluio, formação de cartel e superfaturamento.

Ademais, faz-se oportuno **retificar** o título do subitem para “Do direcionamento do objeto, indícios de possível conluio, formação de cartel, favorecimento a empresa privada e superfaturamento”, excluindo-se a menção aos “equipamentos comodatados”, haja vista que a análise de tal alegado direcionamento já se encontra contemplada no subitem **2.4** do Relatório Conclusivo – fls. 7/9 da peça 92.

Pois bem, a respeito do direcionamento do objeto, tendo em vista a ausência de novas informações e diante da posição firmada pela AUDITORIA face aos esclarecimentos presentes até então, considerando a manifestação prévia da ORIGEM (peça 88) e os respectivos argumentos e estudos apresentados, não há elemento novo que permita alterar a conclusão alcançada, sendo, assim, **ratificado** o apontamento.

2.2. Da falta de fundamentação para a formatação pretendida para o objeto (subitem 2.2 do Relatório Conclusivo – fls. 5/7 da peça 92)

Manifestação da ORIGEM (fl. 10 da peça 104)

Quanto a fundamentação para a formação pretendida para o objeto, esclarecemos que tal contratação foi desenvolvida em parceria pelas áreas envolvidas, quais sejam, Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde e a Engenharia Clínica da Secretaria Municipal da Saúde, reunindo assim os profissionais que detêm capacitação técnica para avaliação de tecnologias, custo benefício de novas contratações e expertise para proposição de formatação de contratações.

Sendo assim foram avaliados os pontos de impacto de maiores custos quando o objeto se refere a equipamentos (neste caso, objeto acessório), uma vez que em larga escala como ocorre na Secretaria Municipal da Saúde, as manutenções preventivas e corretivas acabam gerando impacto de grande vulto financeiro.

Dentre os pontos analisados por tais equipes, ressaltamos:

- A Incorporação da melhor tecnologia atualmente disponível para banho em leito, uma vez que estas minimizam os desconfortos ocasionados pela higienização inadequada dos pacientes internados;
- Segurança Ocupacional para a equipe de enfermagem;
- Maior agilidade no tempo de atendimento aos pacientes reduzindo consideravelmente o tempo de banho;
- Sustentabilidade uma vez que economiza a água do banho e custos de higienização de enxovais.

Desta forma, o regime de comodato elimina a responsabilidade financeira da Contratante em garantir as manutenções, quer sejam preventivas ou corretivas, e ainda obrigada o comodatário a manter 100% dos equipamentos em comodato em perfeito funcionamento.

Vale ainda ressaltar que a escolha de forma de contratação teve como ponto crucial a melhor oferta para administração uma vez que a cessão de uso de equipamentos por comodato ocorre sem contraprestação e tem os mesmos benefícios da locação que por sua vez gera obrigação pecuniária entre as partes.

Análise da AUDITORIA

As informações prestadas pela ORIGEM representam um resumo dos dados obtidos pela AUDITORIA nas análises realizadas até então e das manifestações já prestadas outrora (especialmente às fls. 22/23 da peça 88).

Ocorre que, a despeito do título do subitem, a análise da AUDITORIA ressalta não somente a presença ou ausência da fundamentação da contratação, mas sim sua adequação, conforme se observa dos seguintes apontamentos (fls. 6/7 da peça 92):

Assim, não foi localizado um comparativo entre os dois regimes jurídicos (aquisição e comodato) em relação aos seus custos, vantagens, implicações e desvantagens.

[...]

Deste modo, não foi verificado pela Auditoria estudo ou justificativa para o formato jurídico adotado em relação aos seus custos de implantação e manutenção.

Desse modo, embora o processo da contratação (SEI n.º 6018.2022/0034617-6) apresente fundamentação, ressaltada pela ORIGEM em sede de manifestação prévia (peça 88) e de manifestação frente ao Relatório Conclusivo (peça 104), não há possibilidade temporal de se alterar a conclusão alcançada, pois, de fato, não houve, previamente à contratação, a realização de estudo que contemple de forma completa o quanto demandado pela AUDITORIA.

Nessa esteira, é relevante repisar a posição adotada pela AUDITORIA (fls. 3/4 da peça 92):

Assim, a Auditoria entendeu, à Peça 76, necessário que a Origem esclarecesse e apresentasse os estudos e documentos em que tais questões tivessem sido previamente justificadas no processo administrativo (SEI 6018.2022/0034617-6) em relação à escolha pelo produto (sabão + equipamento) e pelo necessário

comodato, bem como que se apresentasse a avaliação acerca da existência de fornecedores no mercado com a requerida formatação, de forma a afastar alegação de direcionamento do objeto.

Vale lembrar que não cabe à Auditoria, neste caso e oportunidade, questionar aspectos técnicos e operacionais relativos ao procedimento de higienização de pacientes — sendo, todavia, necessário analisar se houve justificação adequada quanto ao formato escolhido pela Administração.

Nessa linha, embora a fundamentação tenha sido apresentada, como a mesma não contempla os estudos técnicos que a AUDITORIA entendeu como imprescindíveis, no tocante aos custos de implantação e manutenção do formato jurídico adotado, **ratificamos** o apontamento.

2.3. Do direcionamento do equipamento de banho de leito em comodato (subitem 2.4 do Relatório Conclusivo – fls. 7/9 da peça 92)

Manifestação da ORIGEM (fl. 11 da peça 104)

Quanto ao apontamento sobre direcionamento do equipamento de banho em leito em comodato, informamos que trata-se de caráter técnico mostrando-se a solução mais segura de contratação, uma vez que de acordo com a o SEI 048575502 - Nota - NT.ISA.0106.21 -Incorp. Sabonete sem enxágue e (048575502) foram levados em consideração os requisitos como, capacidade de reservatório, visualização do nível de insumo, possibilidade de higienização do tanque, e ainda sistema de drenagem e recalque de quantidade remanescente do insumo que não foi utilizado evitando, desta forma, desperdícios e contaminações.

Ressalta-se ainda que a Administração não se limitou a avaliação técnica do insumo x equipamento, realizando ainda a avaliação dos equipamentos por parte da Engenharia Clínica, explicitado no processo 6018.2022/0034617-6

Análise da AUDITORIA

O que se provoca em tal quesito é demonstrar, de forma objetiva e técnica, que a caracterização dos equipamentos, contida no edital (fl. 38 da peça 69), foi – ou não – especificada em função do modelo indicado pela REPRESENTANTE, a qual alega que o detalhamento feito, inclusive do modo construtivo e da forma de operação, corresponderia exatamente ao referido item.

Em sua nova manifestação, a ORIGEM, em suma, reforça que a descrição do equipamento derivou de análise técnica efetivada por meio da Nota Técnica NT.ISA0106/21 (peça 75) e dos

relatórios e informações que constam – como documentos iniciais – no processo SEI n.º 6018.2022/0034617-6.

Tais documentos já foram apreciados pela AUDITORIA, que entendeu (fl. 8 da peça 92):

Nota-se que a Origem alegou, em suma, estar demandando em comodato um equipamento que seria, em seu ponto de vista, comum, sem indícios de direcionamento, o que, todavia, não está tecnicamente demonstrado na documentação disponível no processo administrativo.

Tais justificativas, no entanto, não foram localizadas; e, nesse sentido, a comparabilidade entre o equipamento vencedor e os equipamentos rejeitados não foi identificada no processo, nem referenciada pela Origem — que, por sua vez, indicou que a opção pelo comodato foi essencial para a sua tomada de decisão na resposta oferecida em sua manifestação de Peça 88.

Nessa linha, como a AUDITORIA depreendeu que os estudos e análises apresentados não foram suficientes para atestar a ausência de direcionamento, repisando o problema maior de falta de fundamentação da contratação, como não há elementos novos, mas sim resgate de informações já prestadas (nota técnica e processo SEI), que permitam alterar a conclusão alcançada, **ratifica-se** o apontamento.

2.4. Da venda casada do sabonete líquido sem enxágue e equipamento para banho de leito (subitem 2.5 do Relatório Conclusivo – fls. 9/10 da peça 92)

Manifestação da ORIGEM (fl. 11 da peça 104)

Quanto a informação de venda casada do sabonete líquido sem enxágue e equipamento para banho de leito, tal alegação não corresponde a realidade uma vez que:

- A Administração Pública em suas contratações deve ter o zelo e a responsabilidade da escolha da melhor proposta para garantir a economia aos recursos públicos. Tal matéria, já exaustivamente deliberada pelos órgãos de controle, restou demonstrada que a menor proposta não constitui a melhor proposta, uma vez que há que se dar eficiências às contratações, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim que se destina o objeto licitado. Destarte a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, modo tal que utilizar do tipo de licitação menor preço como único critério, elidindo a apreciação e avaliação de demais circunstâncias, incorre num ato que por não visar garantir a satisfação dos padrões necessários

do serviço público a ser prestado afasta as benesses fins da norma principiológica da eficiência.

- A utilização de equipamento próprio garante a otimização total do produto propiciando maior conforto ao paciente e segurança de manuseio do insumo.
- Quando em contratações desta natureza têm-se diversidade de fornecedores atuando no mesmo processo (banho de leito) para atingir a finalidade a que se destina, torna dificultosa a individualização de responsabilidades uma vez que, caso não se atinja a eficácia da contratação não há como identificar se o fato que impediu a utilização adequada do objeto adveio do equipamento ou do insumo. Desta forma, inviabiliza a contratação dos itens de forma separadas.

Análise da AUDITORIA

Inicialmente, é oportuno apontar que a caracterização plena de venda casada, enquanto exemplo de prática abusiva prevista no inciso I do artigo 39 da Lei Federal (LF) n.º 8.078/90¹, não poderia ser efetivada no caso concreto, em que se cuida de oferecimento de bens em comodato, sobre os quais a Administração não, efetivamente, realizará aquisições e respectivos pagamentos, nem terá sua propriedade.

O que se pretende no presente quesito é comprovar se pode ser afastada – ou não – a tese da REPRESENTANTE de que a composição formatada do objeto (sabonete e equipamento) leva à inviabilidade de competição, ao indicar que “[...] solicitação de sabonete líquido sem enxágue exclui as fabricantes de equipamentos para banho no leito e a solicitação de equipamento para banho no leito exclui as empresas fabricantes de sabonete líquido” (fl. 8 da peça 66).

Na discussão sobre tal apontamento, a AUDITORIA, novamente, destacou os problemas do possível direcionamento do objeto e da falta de fundamentação da contratação (fls. 9/10 da peça 92), os quais impediram conclusão diferente daquela alcançada quanto à impossibilidade fática de realização de um pregão eletrônico a partir da modelagem empregada.

Os esclarecimentos ora trazidos pela ORIGEM delineiam as vantagens usuais decorrentes do modelo de contratação com a aquisição de bens em comodato, as quais não questionamos,

¹ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

pois se trata de prática amplamente adotada para diversas soluções demandadas por entes públicos e privados.

Ocorre que não há, ainda, fundamentação técnica que refute a tese da REPRESENTANTE quanto à possível inviabilidade de competição derivada da modelagem adotada, de modo que, repetindo a posição pela impossibilidade de caracterização de “venda casada”, como não foram supridos, de forma técnica, os esclarecimentos provocados, **ratificamos** o apontamento.

2.5. Do direcionamento do atestado de capacidade técnica (subitem 2.6 do Relatório Conclusivo – fls. 10/11 da peça 92)

Manifestação da ORIGEM (fls. 6, 8/9 e 12 da peça 104)

Conforme já informado na ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO de SEI 074785909 publicado em DOC/SP de 18/08/2022 páginas 119/120 e divulgado no e-negóciosCidadesp, bem como divulgado no Compras gov.br em 17/08/22, esclarecemos que não houve direcionamento no atestado de capacidade técnica e sim adequação correta ao objeto a ser licitado.

Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica garante à Administração a segurança para o momento da aquisição, uma vez que o contrato formalizado com o fornecedor corresponde ao objeto pretendido.

No Pregão nº 721/2021-SMS ora revogado, o atestado solicitado era de PRODUTOS PARA SAÚDE E/OU HIGIENE PESSOAL, o que não garantia a esta Pasta que o vencedor do certame teria condição de comprovar capacidade de atender ao objeto licitado, uma vez que não especificava o produto.

Por esta razão, que no PREGÃO 675/2022-SMS houve a alteração da exigência na comprovação de atestado para SABONETE PARA BANHO DE LEITO, visando adequar a apresentação dos mesmos correspondentes ao objeto solicitado.

Corroborando com a devida instrução processual, destacamos ainda verificar que as pesquisas de preços foram pautadas no fornecimento de sabonete líquido sem enxague com a utilização do equipamento, pois como já informado, o insumo por si só não corresponde à satisfação do interesse público. Assim sendo, os preços ofertados pelas empresas já abarcavam o comodato.

Destarte, informamos que a solicitação dos atestados de capacidade técnica é para comprovar se as empresas possuem condições de atender ao solicitado quanto à aquisição do objeto principal, que é a aquisição de Sabonete Líquido Sem Enxágue destinado a banho em leito.

Como orienta o Tribunal de Contas da União, o documento também deve conter as informações que podem contemplar as exigências presentes no edital.

Informações que sejam relevantes, que se assemelham de alguma forma com o objeto da licitação, em termos de características, quantidades e prazos:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Portanto, a exigência de comprovação por atestados buscou comprovar a aptidão do vencedor da licitação nas características do objeto licitado.

Cumpre destacar que em continuidade ao atendimento dos apontamentos deste Tribunal, a Pasta requisitou ao vencedor do certame/detentor da Ata de Registro de Preço para que apresentasse planilha detalhada de custos unitários, cujo documento instruirá o processo licitatório. (fls. 6 e 8/9 da peça 104)

[...]

No quesito direcionamento de Atestado de Capacidade Técnica, vejamos que a própria legislação, indicou que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Ocorre que a Administração tem o poder dever de garantir a segurança da contratação, uma vez que se trata de contratação vultuosa com a finalidade assistencial de garantir ao cidadão hospitalizado (paciente) um atendimento digno, uma vez que se encontra fragilizado em sua situação por si só.

Desta forma, a solicitação do atestado de capacidade técnica buscou o atendimento da parcela de maior relevância técnica, qual seja, o sabonete líquido, sendo este o objeto principal da contratação.

Sendo assim, como poderia a Administração solicitar atestado de capacidade técnica que não fosse compatível com o objeto da licitação?

Por fim ressalta-se que a empresa Representante busca comparações entre uma licitação que foi revogada, revista pelas áreas envolvidas, aprimorada tecnicamente baseada em dados levantados pelos estudos para garantir a contratação de qualidade a que se propôs na abertura do processo licitatório.

Não cabe à Representante comparar um edital que sequer culminou em contratação com um Edital que foi detalhadamente reavaliado pelas áreas envolvidas, restando claro para a Administração que o intuito é somente o de tumultuar o processo licitatório por não conseguir atender ao objeto proposto em sua integralidade. (fl. 12 da peça 104)

Análise da AUDITORIA

Os esclarecimentos trazidos pela ORIGEM reforçam as informações já prestadas outrora, em sede de manifestação prévia (fls. 9/10 da peça 88), destacando a adequação da exigência em função do objeto da contratação.

A AUDITORIA já havia exposto a potencial adequação do objeto da exigência, nos seguintes termos (fl. 11 da peça 92):

Mostra-se razoável que a parcela do fornecimento de sabão é relevante e seja provavelmente a mais importante, **porém o que a Auditoria destaca é a falta de comprovação numérica e financeira da participação dessa parcela no total do objeto licitado.** (grifo nosso)

Embora o cerne da questão debatida seja a eventual inadequação ou direcionamento gerado a partir da exigência feita quanto ao atestado de capacidade técnica, a AUDITORIA, mais uma vez, focou na falta de fundamentação necessária que levou ao imbróglio identificado, o qual teria levado à potencial maculação das exigências e das caracterizações da contratação.

Nessa esteira, pelos fundamentos da análise realizada pela AUDITORIA, que abarcam diversos dos quesitos acima discutidos, como não há elementos que saneiem a comprovação entendida como necessária, **ratificamos** o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Da análise da documentação acrescida (peça 104), **ratificamos integralmente** as conclusões alcançadas no Relatório Conclusivo (peça 92), considerando **parcialmente procedente** a REPRESENTAÇÃO apresentada, sendo **parcialmente procedente** o subitem **2.1**, **procedentes** os subitens **2.2, 2.4, 2.5 e 2.6**, **prejudicado** o subitem **2.3** e **improcedentes** os subitens **2.7 e 2.8**.

Registre-se que a conjugação dos pontos questionados na presente REPRESENTAÇÃO demonstra a fragilidade da ORIGEM no planejamento e realização da fase preparatória de seus processos licitatórios, sendo oportuno destacar a importância de consideração dos elementos

destacados no artigo 18 da LF n.º 14.133/21², a respeito de tal momento das contratações públicas, especialmente aqueles relacionados à figura do Estudo Técnico Preliminar (ETP), diante dos quesitos recepcionados no artigo 5 da Instrução Normativa (IN) da Secretaria Municipal de Gestão (SEGES) n.º 01/23.

Outrossim, repisamos o avançado estágio em que se encontra a contratação questionada, haja vista que, conforme indicado no item **1** – Introdução, já foram identificados acionamentos da ARP n.º 760/2022-SMS.G, bem como já houve pagamentos no valor total de R\$ 2.980.357,60.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 24.04.23

Em 05.06.23

THIAGO FERNANDES VILAS BOAS
Auditor de Controle Externo

RAÍSSA BRANCO GRIZZE
Supervisora de Controle Externo 7

De acordo, em

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Coordenador de Controle Externo IV

² Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
[...]

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

[...]

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

[...]

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.